



## Seção de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 3.797, DE 10/11/2009

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DEDUÇÃO TOTAL DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), POR MEIO DE INCENTIVO FISCAL, SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO E CONCESSÃO DE DEDUÇÃO PARCIAL DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO), SOBRE AS ÁREAS REMANESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte*

*LEI MUNICIPAL:*

#### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO

**Art. 1º** Esta Lei, denominada “Lei de Incentivo Fiscal por Interesse de Proteção Ambiental”, regula e disciplina a política tributária de incentivo fiscal por preservação ambiental, estabelece procedimento para a concessão de dedução parcial do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por meio de Incentivo Fiscal por Interesse de Proteção Ambiental.

**Art. 2º** As áreas de preservação ambiental e de relevante interesse ecológico ao Município de Nova Friburgo e para fins de aplicação dos preceitos desta Lei serão fixadas por meio de Decreto Municipal.

#### DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL AOS CONTRIBUINTE RESPONSÁVEIS PELAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO

**Art. 3º** O Município de Nova Friburgo estabelecerá política tributária que incentive os contribuintes responsáveis pelas áreas de preservação permanente e de relevante interesse ecológico, na forma do que dispõe, a "contrário sensu", o [artigo 223, § 2º, XI, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo](#).

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao contribuinte proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel localizado em área aludida no artigo 2º desta Lei, desde que comprove a efetiva preservação do meio ambiente e promoção do uso sustentável de recursos naturais.

§ 2º O benefício fiscal limita-se à concessão de isenção de 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre a área de preservação permanente ou de relevante interesse ecológico e dedução de até 50% (cinquenta por cento) sobre a área remanescente mediante o estabelecimento de critérios por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A Administração Pública Municipal editará decreto delimitando os aspectos que serão considerados de efetiva preservação do meio ambiente e promoção do uso sustentável de recursos naturais.

**Art. 4º** O contribuinte deverá requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o reconhecimento do seu imóvel como área de preservação permanente e de relevante interesse ecológico, por meio de requerimento escrito e fundamentado, que dará ensejo à autuação de Processo Administrativo, anexando a matrícula do imóvel e planta com sua localização.

§ 1º Constará, obrigatoriamente, do requerimento, as informações elencadas nos incisos seguintes, sob pena de negativa do pedido:

- I - descrição da localização exata do imóvel;
- II - mapa da área;

III - descrição dos atributos que darão causa ao reconhecimento;

IV - termo de compromisso do contribuinte responsabilizando-se, enquanto conservar a qualidade de proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, pela preservação da área, bem como proteção e manutenção dos atributos constantes no inciso III;

V - outras exigências estabelecidas pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º Após anotação do gravame ambiental junto à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, ou averbação à margem desta, o contribuinte entregará uma cópia da respectiva matrícula à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e também à Secretaria Municipal de Fazenda para as anotações necessárias junto ao cadastro do respectivo bem imóvel.

**Art. 5º** O Incentivo Fiscal relacionado ao IPTU consistirá no recebimento de certificado expedido pelo Poder Público, após a devida formalização e apreciação definitiva do requerimento.

§ 1º O certificado de que trata o *caput* deste artigo deverá equivaler ao valor calculado na forma do [§ 2º do art. 3º desta Lei](#).

§ 2º Quando houver sido concedida isenção anterior para o imóvel, o valor do certificado, a ser recebido pelo contribuinte a que alude o [artigo 2º](#), deverá equivaler a 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do imóvel protegido.

§ 3º O certificado de que trata o *caput* deste artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do IPTU, incidente sobre o imóvel protegido.

§ 4º O valor constante do certificado será o do exercício correspondente à comprovação efetiva dos requisitos desta Lei, sendo expresso em moeda corrente no País.

§ 5º O titular do certificado deverá requerer, perante a Municipalidade, o reconhecimento do benefício, no início de cada Exercício.

**Art. 6º** Para obter o benefício do Incentivo de que trata Esta Lei, é imprescindível que o requerimento receba parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente e seja constatada, em vistoria por agente/órgão responsável, a efetiva preservação do meio ambiente e promoção do uso sustentável de recursos naturais.

#### DA FISCALIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROMOÇÃO DO USO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS

**Art. 7º** À Administração fica garantido o direito de fiscalização do imóvel protegido, objetivando a constatação da efetiva preservação do meio ambiente e promoção do uso sustentável de recursos naturais, bem como realizar vistorias periódicas para verificar a sua manutenção em conformidade com o requerimento aprovado, além das demais análises que julgar relevantes, tudo na forma disciplinada pelo Código Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

**Parágrafo único.** Constatada a desobediência a qualquer dos dispositivos desta Lei, o certificado será cancelado, cientificando-se a Secretaria de Fazenda para a cobrança da importância equivalente ao benefício, Exercício a Exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

**Art. 8º** Não haverá impacto financeiro-orçamentário, haja vista que os incentivos fiscais concedidos por meio da presente Lei somente terão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010 e a redução de receita já foi considerada quando da elaboração do anteprojeto de Lei Orçamentária Anual a ser executada no próximo Exercício.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010 e durante o prazo de 10 (dez) anos, revogadas as disposições contrárias.

*Nova Friburgo, 10 de novembro de 2009.*

*HERÓDOTO BENTO DE MELLO*

*Prefeito*

*Vereador SERGIO XAVIER DE SOUZA, Presidente.*

*VANOR BREDEZ PACHECO, 1º Vice-Presidente.*

*MANOEL MARTINS, 2º Vice-Presidente.*

*MARCELO VERLY DE LEMOS, 1º Secretário.*

